

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 456, DE 1999 (Apensos os PLs 457/99 e 460/99)**

Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado RICARDO FIÚZA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame tem por objetivo alterar dispositivo do art. 42 Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da adoção, a fim de reduzir a idade exigida para a formalização da adoção, pelo casal, de vinte e um para dezoito anos de idade, retirando ainda da lei a exigência de comprovação de estabilidade da família.

Apensados ao projeto principal estão os PLs 457/99 e 460/99, ambos da mesma autoria, que visam também alterar o mesmo art. 42, suprimindo o primeiro a exigência de que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado para que seja apenas mais velho, e alterando, o segundo, a idade mínima para adotar, de vinte e um para dezoito anos de idade.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou todos os projetos.

As proposições são da competência conclusiva das Comissões.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

As proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quantos à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, falta adequação à LC 95/98 no que tange à existência do primeiro artigo que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, creio haver razão a douta Comissão de Seguridade Social e Família quando rejeitou as três proposições.

De fato, quanto ao rebaixamento da idade do adotante para os dezoito anos, previsto nos PLs 456/99 e 460/99, embora bem intencionado, no dizer do ilustre Relator da CSSF, “não significa que seja do interesse do adotando, pois a adoção é ato muito importante e irrevogável” que exige maturidade que os menores de vinte e um anos não têm. Além do mais, o PL 456/99 trata da adoção por ambos os cônjuges. Nesse caso a Lei exige que se faça prova da estabilidade conjugal, que, pelo PL 456/99 passa a ser desnecessária. Ora, uma coisa é a adoção por uma só pessoa, outra coisa a adoção pelo casal: se não há estabilidade na relação, que um só adote.

Quanto ao PL 457/99 que suprime a exigência de diferença de dezesseis anos de idade entre adotante e adotado, também ele não merece prosperar, afinal, o intuito da lei é que adotante e adotado assemelhem-se o máximo possível das relações naturais, onde o pai é necessariamente mais velho que o filho e possa, consequentemente, educá-lo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 456/99, 457/99 e 460/99.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIÚZA  
Relator

311636.110